

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 03/09 / 1992
C	_____
	_____ (Rubrica)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 11.065-000.818/91-78

MAPS

Sessão de 19 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.600

Recurso n.º 87.588

Recorrente MÁQUINAS BURGO LTDA. - ME

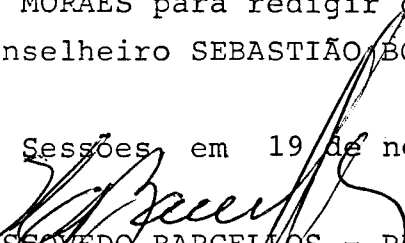
Recorrid a DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - MULTA NA ENTREGA ESPONTÂNEA INTEMPESTIVA- Exigível a despeito do art. 138 do CTN pelo seu caráter essencialmente moratório, em consonância com o § 4º art. 11 do Decreto-Lei 2065/83. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁQUINAS BURGO LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES (Relatora) e JOSÉ CABRAL GAROFANO. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991

  
 HELVIO ESQUEVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
 ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR-DESIGNADO

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



perd'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo Nº 11.065-000.818/91-78**

11.065.000.818/91-78

Recurso Nº: 202-04.600  
Acordão Nº: Recurso No: 87.588  
Recorrente:

Recorrente: MAQUINAS BURGO LTDA. - ME

**RELATORIO**

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs em 1.987/1.988, tendo oferecido defesa, alegando falta generalizada de formulários nas papelarias de Novo Hamburgo-RS no período, fato público e notório, tanto que a Receita recebeu os documentos sem exigir a multa no ato da entrega tardia, como determina a IN 120/89.

A decisão de fls. 06/07 negou provimento ao recurso, sob fundamento de que cabe a todo contribuinte prever o seu consumo mensal de formulários e que por isso, é irrelevante a alegada dificuldade de obtenção dos impressos.

Recorreu o contribuinte, sustentando que a multa de caráter meramente punitivo foi instituída por ato do Secretário da Receita Federal, que é autoridade para tanto incompetente, pois só a lei pode estabelecer punições. Reafirma a falta pública e notória de formulários na região, que autorizaria a aplicação da chamada "teoria da imprevisão", para arredar as consequências do atraso. Acrescenta que o objetivo da tributação é a realização do bem comum e não a locupletação do Estado às expensas do contribuinte impossibilitado momentaneamente de cumprir obrigação acessória.

E o relatório.

- segue -

Processo nº 11.065-000.818/91-78  
Acórdão nº 202-04.600

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Trata-se de recurso originário de Novo Hamburgo - RS, em que o recorrennte suscita a falta de formulários de DCTF no mercado local em alguns períodos, para justificar atrasos na entrega do documento, limitando-se a Receita a contrapor que cabe ao contribuinte planejar suas necessidades de formulários e se precaver contra possíveis faltas.

Tenho para mim que o contribuinte não está obrigado a manter estoque de formulários, até porque isso se mostra contraproducente e antieconômico, em razão das inúmeras e contínuas mudanças que são determinadas com frequência inaceitável, o que leva ao desperdício de formulários. Além disso, Não há como exigir que o contribuinte se precavenha contra as alterações dos modelos das guias, promovidas à última hora.

Ademais, cabe ao fisco prover a impressão dos formulários indispensáveis ao atendimento das exigências que impõe ao contribuinte, não podendo ser a este transferida a obrigação de formar estoque ou encomendar a impressão de guias tipográficas para atender às suas necessidades, ressaltando ainda, que a Receita não refutou a alegada carência de formulários.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, para arredar as multas decorrentes do atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses de que cuida a notificação de fl. 02.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1991.

*acácia de lourdes rodrigues*  
acácia de lourdes rodrigues

Processo nº 11.065-000.818/91-78  
Acórdão nº 202-04.600

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DE MORAES DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Como se verifica dos autos, trata-se de multa imposta por entrega espontânea de DCTF fora do prazo, no percentual de 50%, nos termos da lei de regência, a qual a Recorrente pretende ilidir ao amparo do art. 138 do CTN.

Questiona-se, ainda, como fator impeditivo do cumprimento tempestivo da obrigação acessória, o fato de ter faltado formulário na praça da Recorrente e de a Repartição da Receita Federal não os ter provido.

Preliminarmente, diga-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela acessória ou principal, é inteiramente do contribuinte, a quem compete as providências necessárias para adimpli-la.

No que tange à exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, tenho que o dispositivo não alcança a exigência que se faça a título moratório, como é da essência da multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83.

Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos e voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991.

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES